



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280038-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAURA ANGELA VIEIRA BISETTO CARDOSO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2280038-44.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Regional III Jabaquara - 5ª Vara Cível

Embargante: Laura Angela Vieiria Bisetto Cardoso

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 28.026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. Embargos declaratórios opostos exclusivamente para fins de prequestionamento. Ausência de indicação objetiva de omissão, obscuridade ou contradição. Não caracterização de nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual civil. Pquestionamento. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 102/108, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

A executada, ora embargante, opôs os

presentes embargos exclusivamente para fins de prequestionamento da matéria discutida, nos termos das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF. Prequestiona os artigos 188, I, 373, I, 485, VI do Código de Processo Civil, artigo 10, VI da Lei 9.656/98, artigo 4º, III, 6º, VIII, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 186, 421, 422, 927, 884, 944 do Código Civil.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não oferta a embargante nenhum vício à decisão colegiada que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

As razões expostas não enfrentam os fundamentos da decisão guerreada.

Nos embargos de declaração, a função dos tribunais é solucionar questões relativas à existência de obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no venerando acórdão recorrido.

Ao admitir que ingressou com o recurso apenas para fins de prequestionamento, a embargante deixou de observar os limites traçados pela legislação processual civil.

Nesse sentido:

“Processual civil. Embargos declaratórios em agravo em agravo em agravo de instrumento. Prequestionamento de matéria constitucional. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes os requisitos da omissão, contradição e obscuridade. - O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Embargos declaratórios rejeitados” (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006).

O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Há falta da exposição dos fatos e dos fundamentos que justificariam a oposição dos embargos.

O recurso não supera o exame dos requisitos de admissibilidade.

Deve, pois, ser rejeitado.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A propósito:

“Embargos de declaração – Omissão – Não ocorrência – Nítido caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matérias que já foram objeto de apreciação por esta C. Câmara – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº 1002235-86.2018.8.26.0358/50000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 28/11/2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

Inexistência de vício que dê ensejo à integração do julgado – Descabimento do pretendido prequestionamento, providência que somente tem lugar quando a decisão embargada, efetivamente, padece de algum dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador, o que não é o caso dos autos – Embargos de declaração rejeitados” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº 0030739-85.2012.8.26.0114/50003, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 27/11/2019).

“Embargos de declaração. Execução hipotecária. Apelação desprovida. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inconformismo de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº Embargos de Declaração Cível nº 0178373-69.2008.8.26.0100/50000, Rel. Des. Pedro Kodama, j. em 27/11/2019).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator